

República Democrática de Timor-Leste

**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Sua Excelência a Senhora
Presidente do Parlamento Nacional

Maria Fernanda Lay

N/Referência: **130** /VI/ 3.ª2026/Com-A

Data: 13/05/2026

Assunto: Relatório do debate e votação na Especialidade de Projeto de lei n.º 16/ VI (3.ª) que aprova a quarta alteração à Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, Órgãos da Administração Eleitoral, quinta alteração à Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro, Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional e primeira alteração à Lei n.º 22/2021, de 4 de novembro, Lei Eleitoral Municipal.

Excelência,

Na qualidade de Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça, tenho a honra e o dever de remeter a Sua Excelência a Senhora Presidente do Parlamento Nacional, o Relatório do Debate e Votação na Especialidade do projeto de lei n.º 16/ VI (3.ª) que aprova a quarta alteração à Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, Órgãos da Administração Eleitoral, quinta alteração à Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro, Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional e primeira alteração à Lei n.º 22/2021, de 4 de novembro, Lei Eleitoral Municipal.

O referido relatório foi aprovado em reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça, com 9 votos a favor, 0 contra e 0 abstenções.

Em nome da Comissão subscrevo-me com elevada estima e consideração.

O Presidente da Comissão

Natalino dos Santos Nascimento

RELATÓRIO DA DISCUSSÃO

E

VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE

Projeto de Lei n.º 16/VI (3.ª),

**Quarta alteração à Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro,
Órgãos da Administração Eleitoral,
quinta alteração à Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro, Lei
Eleitoral para o Parlamento Nacional e
primeira alteração à Lei n.º 22/2021, de 4 de novembro,
Lei Eleitoral Municipal.**

12 de maio de 2026

ÍNDICE

I.	Introdução	3
II.	Estrutura do relatório	4
III.	Discussão e votação dos artigos e das propostas de alteração.....	4
IV.	Resultados de votação dos artigos do P/L que não foram objeto de propostas de alteração.....	10
Os seguintes artigos do P/L não foram objeto de qualquer proposta de alteração, tendo obtido a seguinte votação:		10
Artigo 7.º – Republicação: o artigo 7.º foi rejeitado com 3 votos a favor, 6 votos contra e 0 abstenções.		10
V.	Aprovação do Relatório e do Texto aprovado na especialidade.....	10
VI.	Anexos.....	11

Am 

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

I. Introdução

O Projeto de Lei n.º 16/VI (3.ª), aprova a quarta alteração à Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, Órgãos da Administração Eleitoral, quinta alteração à Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro, Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional e primeira alteração à Lei n.º 22/2021, de 4 de novembro, Lei Eleitoral Municipal, doravante designado por P JL. O projeto de lei é subscrito e proposto pelos Srs. Deputados Patrocínio Fernandes dos Reis, Manuel Henrique Noronha, António Verdial de Sousa Gama, Natalino dos Santos Nascimento, Ricardo Baptista, Leocádia de Jesus, Luís Ximenes Caldeira, Mateus da Cruz, Óscar de Araújo, Marcos S. Martins, Firmino Taequi, José V. R. Ferreira, Alexandrinho Afonso Nunes, Maria Rosa da Câmara (Bi-soi), Maria G. Barreto, Luísa Taeki e Virgílio Pereira.

O projeto deu entrada na Mesa do Parlamento Nacional no dia 16 de março de 2026. O P JL foi discutido e votado na generalidade no dia 20 de abril de 2026 tendo sido aprovado com 36 votos a favor, 0 contra e 15 abstenções, tendo o Plenário deliberado a discussão e votação de especialidade em sede da Comissão, sendo competente na matéria a Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça (doravante, Comissão A).

A discussão e votação na especialidade realizou-se nos dias 6 e 7 de maio de 2026 em Manatuto, no Salão ULFA, tendo sido presidida pelo Presidente da Comissão A, o Sr. Deputado Natalino dos Santos Nascimento, contando com as presenças do Sr. Deputado António Verdial de Sousa Gama (Vice-Presidente), do Sr. Deputado Albino da Silva (Secretário), do Sr. Deputado Patrocínio Fernandes dos Reis (Membro), do Sr. Deputado Romeu Moisés (Membro), do Sr. Deputado Joaquim dos Santos Boraluli (Membro), do Sr. Deputado Abílio Quintão Pinto (Membro), do Sr. Deputado António Moniz Calau (Membro) e da Sra. Deputada Sancha Margarida Tilman, em substituição do Sr. Deputado Alexandrino Afonso Nunes (Membro).

Estiveram ainda presentes Sua Excelência, o Vice-Ministro dos Assuntos Parlamentares, o Dr. Adérito Hugo da Costa, o Secretário de Estado do

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Desenvolvimento Local, Dr. Mateus dos Santos Tallo, e o Presidente da CNE, Dr. José Agostinho da Costa Belo Pereira, acompanhado pelos comissários da CNE, que se pronunciaram sobre as propostas de alteração apresentadas e participaram de forma ativa e construtiva na discussão e votação na especialidade.

II. Estrutura do relatório

No corpo principal deste relatório estão registadas todas as alterações introduzidas ao Projeto de Lei aprovado na generalidade no dia 20 de abril de 2026 e, em anexo, encontra-se a versão consolidada do texto resultante da discussão na especialidade, a tabela relativa à discussão e votação na especialidade bem como todas as propostas de alteração submetidas a discussão e respetiva votação.

III. Discussão e votação dos artigos e das propostas de alteração

Durante as sessões de trabalho foram apresentadas **12 (doze)** propostas de alteração, cujo conteúdo, discussão e votação abaixo se discriminam, por referência à sequência dos artigos aos quais se referem.

Nos artigos que não foram objeto de alteração, apresenta-se somente o resultado da respetiva votação. Todas as propostas seguem em anexos.

Artigo 1.º Objeto

A proposta de alteração n.º 1, apresentada pelos Deputados Patrocínio Fernandes dos Reis, Albino da Silva e Joaquim dos Santos Boraluli, tem por objeto a alteração ao artigo 1.º do Projeto de Lei. Admitida a proposta, após fundamentação pelos proponentes, o Governo pronunciou no sentido da não objeção relativamente à proposta n.º 1 e procedeu-se à votação, tendo sido aprovada com 9 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

De seguida, o artigo 1.º, já com a alteração introduzida, foi submetido a votação no seu todo, tendo obtido o seguinte resultado: 9 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro

As propostas de alteração n.º 2, apresentada pelos Deputados Patrocínio Fernandes dos Reis e Albino da Silva, e n.º 3, apresentada pelo Deputado Joaquim dos Santos Boraluli, foram discutidas em conjunto.

A proposta de alteração n.º 2 pretende alterar o proémio do artigo 2.º do Projeto de Lei (com vista à eliminação da alteração ao artigo 5.º da Lei n.º 5/2006) e eliminar o artigo 6.º do Projeto de Lei. A proposta de alteração n.º 3 visa introduzir uma nova composição da Comissão Nacional de Eleições que visa responder a duas necessidades identificadas no decurso dos trabalhos da Comissão, por um lado, a necessidade de supervisão eleitoral em todo o território nacional, incluindo as futuras eleições municipais, justifica um reforço do número de membros do órgão e por outro lado, foram suscitadas reservas quanto à remoção de membros provenientes do setor judicial, tendo-se questionado a imparcialidade e neutralidade da CNE.

Admitidas as propostas, após fundamentação pelos proponentes, o Governo e as entidades relevantes nomeadamente da CNE manifestaram objeções relativamente à composição da Comissão Nacional de Eleições, destacando ainda a importância da remuneração dos seus membros e da equiparação do Estatuto da CNE ao da PDHJ. Não havendo objeção quanto à proposta de alteração n.º 2, o Governo pronunciou em concordância com a mesma. O Presidente da CNE também declarou não ter objeções relativamente à composição da Comissão, sublinhando que o número de membros seja 7, 9 ou 15 não é determinante, desde que a CNE funcione de forma eficaz.

A discussão das propostas de alteração n.º 2 e n.º 3 prolongou-se por bastante tempo, sem que se alcançasse consenso. No fim da discussão, procedeu-se à votação da proposta de alteração n.º 2 a qual foi aprovada com 8 votos a favor, 0 votos contra e 1 abstenção. Com a aprovação da proposta de alteração n.º 2, a proposta de alteração n.º 3 ficou prejudicada.

Artigo 7.º Mandato

A **proposta n.º 4**, apresentada pelo Deputado Joaquim dos Santos Boraluli tem como objetivo de eliminar o artigo 7.º (alterado pelo artigo 2.º), mantendo o limite de uma renovação o qual se considerou um equilíbrio adequado entre dois interesses legítimos, por um lado, a necessidade de preservar experiência e memória institucional, que justifica permitir um segundo mandato e por outro, a exigência de renovação que caracteriza os órgãos independentes de supervisão e que fundamenta a proibição de mandatos sucessivos ilimitados. Portanto, esta limitação comprometeria a credibilidade da CNE enquanto órgão verdadeiramente independente do ciclo político e dos interesses que supervisiona.

O Governo manifestou a discordância com a proposta de alteração, por entender que não deve haver limitações de renovação, de modo a garantir a função de supervisão não apenas durante o período eleitoral, mas também na fase de preparação da educação cívica junto dos partidos políticos.

Depois de discutida, procedeu-se à votação: a proposta de alteração n.º 4 foi votada com 3 votos a favor, 6 votos contra e 0 abstenção. A proposta de alteração n.º 4, foi rejeitada. Seguidamente procedeu-se à votação ao artigo 7.º foi aprovado com 6 votos a favor, 0 votos contra e 3 abstenções.

Artigo 2.º e alteração a Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro

A **proposta de alteração n.º 5**, apresentada pelos Deputados António Verdial de Sousa Gama, Joaquim dos Santos Boraluli, Abílio Quintão Pinto (Membro), e António Moniz Calau, a proposta pretende alterar o proémio do artigo 2.º e alteração do artigo 8.º do Projeto de Lei. Alteração do artigo 6.º da Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro (Estatuto dos membros da CNE). Admitida a proposta, após fundamentação pelos proponentes, o Governo referiu que a proposta de alteração n.º 5 reflete pontos discutidos durante a audiência pública, nomeadamente a exigência de desempenho da CNE para ter um regime remuneratório. Portanto, o Governo manifestou o seu apoio e declarou não haver objeções relativamente ao

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

regime remuneratório. Após a discussão, os Deputados chegaram a consenso em apresentar uma nova proposta de alteração n.º 9 apresentada pelos mesmos proponentes destinada para a substituir proposta de alteração n.º 5, importante frisar que considerando o aumento de despesa e por forma a não violar a lei travão foi substituído o artigo 8.º da PJI, por forma ao novo artigo de alteração do artigo 6.º só produzir efeitos a 1 de janeiro de 2027.

Procedeu-se de imediato à votação a proposta de alteração n.º 9, tendo sido aprovada com 9 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções. De seguida, os artigos 6.º e 8.º da Lei n. 5/2006, de 28 de dezembro e artigo 2.º do Projeto de Lei foram submetidos a votação em conjunto tendo obtido o seguinte resultado: 9 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Procedeu-se em seguida a votação do artigo 2.º do Projeto de Lei no seu todo (redação da proposta com a alteração introduzida), tendo obtido o seguinte resultado: 9 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

O artigo 3.º do PJI e o artigo 13.º da Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional.

As propostas de alteração n.º 7, apresentada pelos Deputados Patrocínio Fernandes dos Reis, António Verdial de Sousa Gama e Sancha Margarida Tilman, e n.º 8, apresentada pelos Deputados Patrocínio Fernandes dos Reis, António Verdial de Sousa Gama, Sancha Margarida Tilman e Joaquim dos Santos Boraluli, foram discutidas em conjunto. A proposta de alteração n.º 7 pretendia alterar o artigo 3.º do PJI e o artigo 13.º da Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional, enquanto a proposta de alteração n.º 8 tem como objetivo aditar o artigo 3.º-A ao Projeto de Lei (correspondente ao aditamento do artigo 15.º-A à Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional). Admitidas as propostas, após fundamentação pelos proponentes, o Governo manifestou o seu apoio relativamente às alterações, salientando, contudo, que deveriam ser ajustadas ao Regimento do Parlamento Nacional para efeitos de regularização. Depois de discutida, a proposta de alteração n.º 7 foi retirada pelo proponente. Procedeu-se de imediato à votação da proposta de alteração n.º 8, tendo sido aprovada com 9 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Am 

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

A proposta de alteração n.º 10, apresentada pelos Deputados Patrocínio Fernandes dos Reis e Joaquim dos Santos Boraluli, a proposta pretende alterar o artigo 19.º-A e revogar o artigo 20.º da Lei n.º 6/2006, bem como aditar o artigo 23.º-A à mesma lei (alteração do artigo 3.º e aditamento do artigo 3.º-A ao PJJ) e aditamento de um novo artigo 6.º “Norma Revogatória”. O projeto de lei, através da alteração ao artigo 20.º da Lei eleitoral para o Parlamento Nacional procura resolver a questão do enquadramento da intervenção da CNE no processo de constituição de coligações de partidos políticos para fins eleitorais, conformando-a com a Constituição da República, a qual estabelece que ao Supremo Tribunal de Justiça (transitoriamente, o Tribunal de Recurso) compete verificar a legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações e ordenar o seu registo ou extinção, competência reiterada na Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro, Lei da Organização Judiciária. Admitida a proposta, após fundamentação pelos proponentes. O Governo declarou não ter objeções à proposta de alteração, apenas sugerindo melhorias, cabendo aos Deputados a decisão final.

Depois de discutida, procedeu-se à votação: a proposta de alteração n.º 10 foi aprovada com 9 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Seguidamente, procedeu-se à votação em conjunto dos artigos 3.º e 3.º-A, que foram aprovados com 9 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

Artigo 4.º (artigo 13.º Lei Eleitoral Municipal)

A proposta de alteração n.º 6, apresentada pelos Deputados Sancha M. Tilman e António Verdial de Sousa Gama, a proposta visa reforçar a efetividade do princípio da igualdade de género na composição das listas de candidatura para deputados municipais e introduzir ainda um critério de alternância na ordenação das candidatas, garantido uma distribuição mais equilibrada impedindo a colocação de candidatas do sexo feminino sempre em último de cada conjunto de três deputados. Admitida a proposta, após fundamentação pelos proponentes, o Governo também declarou não se opor à apresentação da proposta de alteração n.º 6. Após discussão, procedeu-se à votação: a proposta de alteração n.º 6 foi aprovada com 9 votos a

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

favor, 0 votos contra e 0 abstenções. Seguidamente, procedeu-se à votação ao artigo 14.º do artigo 4.º do Projeto de Lei, tendo sido aprovada com 9 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

A proposta de alteração n.º 12, apresentada pelo Deputado Patrocínio Fernandes dos Reis, a proposta pretende alterar os artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 22/2021, de novembro, Lei Eleitoral Municipal (alteração do artigo 4.º do Projeto de Lei), tendo como objetivo enquadrar a intervenção da CNE no processo de constituição de coligações de partidos políticos para fins eleitorais, conformando-a com a Constituição da República, a qual estabelece que ao Supremo Tribunal de Justiça (transitoriamente, o Tribunal de Recurso) compete verificar a legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações e ordenar o seu registo ou extinção, competência reiterada na Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro, Lei da Organização Judiciária.

Atribui ainda à CNE a competência para a emissão de um parecer sobre as coligações partidárias previamente à apresentação da respetiva candidatura no Supremo Tribunal de Justiça. Após a discussão, procedeu-se à votação: a proposta de alteração n.º 12 foi aprovada com 9 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções. Seguidamente, procedeu-se à votação do artigo 4.º no seu todo, tendo sido aprovado com 9 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

A proposta de alteração n.º 11, apresentada pelo Deputado Patrocínio Fernandes dos Reis, a proposta pretende eliminar o artigo 5.º do PJJL, o projeto de lei propunha uma nova composição da Comissão Nacional de Eleições, passando a Comissão Nacional de Eleições a deter 9 membros. A nova composição poderia gerar dúvidas sobre a caducidade dos mandatos dos atuais elementos da Comissão Nacional de Eleições, e sobre a data da entrada em vigor da nova composição. Por esse motivo o artigo 5.º clarificava que os mandatos em decurso não cessavam e que a nova composição da Comissão Nacional de Eleições, vigoraria apenas após o termo do mandato dos atuais Comissários.

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Considerando que pela proposta n.º 2 foi alterado o artigo 2.º da P JL, removendo a alteração ao artigo 5.º da Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro sobre os órgãos da administração eleitoral, mantendo a Comissão Nacional de Eleições a composição atual, o artigo 5.º torna-se desnecessário, pelo que se propõe a sua eliminação em harmonização na fase da discussão de especialidade. Admitida a proposta, após fundamentação pelos proponentes, procedeu-se à votação: a proposta de alteração n.º 11 foi aprovada com 9 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.

IV. Resultados de votação dos artigos do P JL que não foram objeto de propostas de alteração.

Os seguintes artigos do P JL não foram objeto de qualquer proposta de alteração, tendo obtido a seguinte votação:

Artigo 7.º – Republicação: o artigo 7.º foi rejeitado com 3 votos a favor, 6 votos contra e 0 abstenções.

V. Aprovação do Relatório e do Texto aprovado na especialidade

O presente Relatório e o texto resultante da discussão e votação de especialidade com a consolidação constante, e renumeração dos artigos, tendo sido aprovados na reunião da Comissão realizada no dia 13 de maio de 2026, com votos a favor, votos contra e abstenções, e são remetidos para votação final global, nos termos do que dispõe o n.º 2 do artigo 111.º do Regimento do Parlamento Nacional.

Parlamento Nacional, aos 13 dias do mês de maio de 2026.

O Relator,


Albino da Silva

O Presidente da Comissão,


Natalino dos Santos Nascimento



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

VI. Anexos

O presente relatório é acompanhado pelos seguintes documentos:

1. Texto consolidado do O Projeto de Lei n.º 16/VI (3.ª), sobre a quarta alteração à Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, Órgãos da Administração Eleitoral, quinta alteração à Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro, Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional e primeira alteração à Lei n.º 22/2021, de 4 de novembro, Lei Eleitoral Municipal, resultante da discussão e votação de especialidade;
2. Propostas de alteração;
3. Tabela com propostas de alteração apresentadas e mapa de votações.

Any



PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

Tabela de Resultado das Votações das Propostas de Alteração
PJL n.º 16/VI (3ª)

Quarta Alteração à Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, Órgãos da Administração Eleitoral, Quinta Alteração à Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro, Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional e Primeira Alteração à Lei n.º 22/2021, de 4 de novembro, Lei Eleitoral Municipal

Artigo da P JL	Proposta de Alteração	Proposta de Aditamento	Proponentes da Proposta	Resultado da Votação
Artigo 1.º Objeto				A favor:9 Contra:0 Abstenção:0
				O Artigo integral foi aprovado
Proposta de Alteração n.º 1			1. Patrocínio Fernandes dos Reis; 2. Albino da Silva; 3. Joaquim dos Santos Boraluli.	A favor:9 Contra:0 Abstenção:0
				A proposta de alteração foi aprovada e o artigo 1.º da P JL alterado

Arh



Assembleia Nacional
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

**Artigo 2.º Alteração à Lei
n.º 5/2006, de 28 de
dezembro
Lei dos Órgãos da
Administração Eleitoral**

A favor: 9
Contra: 0
Abstenção: 0

O Artigo integral foi
aprovado

**Proposta de Alteração
n.º 2**

Alteração ao prómio do
artigo 2.º do Projeto de
Lei (com vista à
eliminação da alteração
ao **artigo 5.º** da Lei n.º
5/2006 e eliminar o
artigo 6.º do Projeto de
Lei)

1. Patrocínio
Fernandes dos
Reis;
2. Albino da Silva

A favor: 8
Contra: 0
Abstenção: 1

A proposta de alteração foi
aprovada e o **artigo 5.º**
alterado por via do **artigo**
2.º é removido da PJI,
assim como o **artigo 6.º**.

**Proposta de Alteração
n.º 3**

Alteração ao **Artigo 5.º**,
alterado pelo **Artigo 2.º**
da PJI

Joaquim dos Santos
Boraluli

A proposta ficou
prejudicada pela
eliminação do **artigo 5.º**,
alterado pelo **artigo 2.º**
da PJI.

**Proposta de Alteração
n.º 05**

Alteração ao prómio do
artigo 2.º (Alteração ao
artigo 6.º da Lei n.º
5/2006, de 28 de
dezembro Estatuto dos

1. António Verdial de
Sousa Gama;
2. Joaquim dos
Santos Boraluli
3. Abílio Quintão
Pinto;

A proposta foi substituída
pela Proposta n.º 9



ASSEMBLEIA NACIONAL
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

membros da CNE) e alteração ao artigo 8.º do Projeto de Lei	4. António Moniz Calau	
Proposta de Alteração n.º 09 Alteração ao prómio do artigo 2.º (Alteração ao artigo 6.º da Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro Estatuto dos membros da CNE) e alteração ao artigo 8.º do Projeto de Lei	1. António Verdial de Sousa Gama; 2. Joaquim dos Santos Boralui 3. Abílio Quintão Pinto; António Moniz Calau	A favor: 9 Contra: 0 Abstenção: 0 A proposta de alteração foi aprovada, alterando o artigo 6.º da Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro e alterando-se o artigo 8.º do Projeto de Lei Favor: 9 Contra: 0 Abstenção: 0
Artigo 6.º da Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, alterado pelo artigo 2.º da P JL		
Proposta de Alteração n.º 4 eliminação do artigo 7.º	Joaquim dos Santos Boralui	O Artigo integral foi aprovado A favor: 3 Contra: 6 Abstenção: 0
Artigo 7.º da Lei n.º 5/2006, de 28 de		A proposta foi rejeitada Favor: 9 Contra: 0

[Handwritten signature]
Am



PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

dezembro, alterado pelo artigo 2.º da PJI			Abstenção:0
Artigo 8.º da Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, alterado pelo artigo 2.º da PJI			O Artigo integral foi aprovado Favor:9 Contra:0 Abstenção:0
Proposta de Alteração n.º 7, alteração ao artigo 3.º do Projeto de Lei e artigo 13.º da Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional	1. Patrocínio Fernandes dos Reis; 2. António Verdial de Sousa Gama; 3. Sancha M. Tilman	Artigo integral foi aprovado Retirada	
Artigo 3.º - Alteração à Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro, Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional		Favor:9 Contra:0 Abstenção:0	
Proposta n.º 8 Aditamento do Artigo 3.º - A à PPL (para aditamento do artigo	1. Patrocínio Fernandes dos Reis;	O Artigo integral foi aprovado Favor: 9 Contra: 0 Abstenção:0	



Asssembleia Nacional

PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

**15.º-A da Lei Eleitoral
para o Parlamento
Nacional**

2. Joaquim dos
Santos Boraluli
3. Sancha M. Tilman;
4. António Verdial de
Sousa Gama

A proposta passou, sendo
aditado o **artigo 3.º - A**
à PPL e o **artigo 15.º - A**
à Lei Eleitoral do

Parlamento Nacional

Favor:9

Contra:0

Abstenção:0

**Artigo 15.º - A da Lei n.º
6/2006, de 28, de
dezembro, aditado pelo
artigo 3.º-A da PJI**

**Proposta n.º 10,
Alteração ao artigo
19.º-A e revogação do
artigo 20.º da Lei n.º
6/2006 de 28 de
dezembro.**

**Aditamento do artigo
23.º - A à Lei n.º
6/2006 de 28 de
dezembro (Alteração do
artigo 3.º e
aditamento do artigo
3.º-A ao PJI)**

**Artigo 19.º - A, da Lei
n.º 6/2006, de 28 de**

O Artigo integral foi
aprovado

Favor:9

Contra:0

Abstenção: 0

1. Patrocínio
Fernandes dos
Reis;

2. Joaquim dos
Santos Boraluli

A Proposta passou
alterando-se o **artigo 3.º**
para alteração do **artigo
19.º - A** da Lei n.º
6/2006, de 28 de
dezembro, e aditando-se
o **artigo 23.º - A** ao
artigo 3.º-A da PJI

Favor:9

Contra:0



PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

dezembro alterado pelo
artigo 3.º da PJI

Abstenção:0

**Artigo 23.º - A da Lei n.º
6/2006, de 28, de
dezembro, aditado pelo
artigo 3.º-A da PJI**

O Artigo integral foi
aprovado
Favor:9
Contra:0
Abstenção:0

**Artigo 3.º - A -
Aditamento à Lei n.º
6/2006, de 28 de
dezembro, Lei Eleitoral
para o Parlamento
Nacional**

O Artigo integral foi
aprovado

Favor:9
Contra:0
Abstenção:0

**Artigo 4.º Alteração à
Lei n.º 22/2021, de 4 de
novembro, Lei Eleitoral
Municipal**

O Artigo integral foi
aprovado
Favor:9
Contra:0
Abstenção:0



Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
PARLAMENTO
NACIONAL

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

**Proposta de Alteração
n.º 6, Alteração ao
Artigo 4.º da PJJ para
alteração ao artigo 13.º
da Lei n.º 22/2021, de 4
de novembro Lei Eleitoral
Municipal**

**Artigo 13.º da Lei n.º
22/2021, de 4 de
novembro, alterado pelo
artigo 4.º da PJJ**

**Artigo 14.º da Lei n.º
22/2021, de 4 de
novembro, alterado pelo
artigo 4.º da PJJ**

O Artigo integral foi
aprovado.
Favor:9
Contra:0
Abstenção:0

A proposta foi aprovada,
e o **artigo 4.º** da PJJ
alterado, por forma a
alterar o **artigo 13.º** da
Lei n.º 22/2021, de 4 de
novembro.
Favor:9
Contra:0
Abstenção:0

O Artigo integral foi
aprovado
Favor:9
Contra:0
Abstenção:0

O Artigo integral foi
aprovado

[Handwritten signature]



Assembleia Legislativa do Ceará
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

**Proposta de Alteração
n.º 12 alteração ao
artigo 15.º e 16.º da
Lei n.º 22/2021, de 5 de
novembro, alterados
pelo Artigo 4 da PJI**

Patrocínio Fernandes
dos Reis

Favor:9
Contra:0
Abstenção:0

**Artigo 15.º da Lei n.º
22/2021, de 4 de
novembro, alterado pelo
artigo 4.º da PJI**

Favor:9
Contra:0
Abstenção:0

**Artigo 16.º da Lei n.º
22/2021, de 4 de
novembro, alterado pelo
artigo 4.º da PJI**

O Artigo integral foi
aprovado
Favor: 9
Contra: 0
Abstenção: 0

**Proposta n.º 11
Eliminação do Artigo
5.º da PJI mandato dos
atuais e designação de
novos membros da CNE**

O Artigo integral foi
aprovado
Favor:9
Contra:0
Abstenção:0

Patrocínio Fernandes
dos Reis

A proposta foi aprovada e
eliminada o **artigo 5.º** da
PJI

Handwritten signatures



Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
**PARLAMENTO
NACIONAL**

Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça

**Artigo 6.º Norma
Revogatória**

Favor:9
Contra:0
Abstenção:0

Artigo 7.º Republicação

O Artigo integral foi
aprovado
Favor:3
Contra:6
Abstenção:0

**Artigo 8.º Entrada em
vigor e produção de
efeitos**

O Artigo foi rejeitado e
como tal eliminado da PJI
Favor:9
Contra:0
Abstenção:0

O Artigo integral foi
aprovado

Handwritten signature and initials



Projeto de lei n.º 16 / VI (3.ª)

**Quarta alteração à Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, Órgãos da
Administração Eleitoral, quinta alteração à Lei n.º 6/2006, de 28 de
dezembro, Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional e primeira alteração à
Lei n.º 22/2021, de 4 de novembro, Lei Eleitoral Municipal**

A Constituição da República estabelece que a supervisão do recenseamento e dos atos eleitorais incumbem a um órgão independente, cujas competências, composição, organização e funcionamento são fixados por lei.

Em execução do comando constitucional, a Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, Órgãos da Administração Eleitoral, criou a Comissão Nacional de Eleições (abreviadamente CNE) e o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral (abreviadamente STAE), como órgãos da Administração Eleitoral, consagrando-se a CNE como o órgão competente para supervisionar o recenseamento eleitoral, os processo e os atos eleitorais para os órgãos de soberania de base eletiva, os órgãos representativos do poder local, os órgãos dos sucos e os referendos.

A presente lei tem por objetivo primordial resolver a questão do enquadramento legislativo da intervenção da CNE no processo de constituição de coligações de partidos políticos para fins eleitorais, conformando-a com a Constituição da República, a qual estabelece que ao Supremo Tribunal de Justiça (transitoriamente, o Tribunal de Recurso) compete verificar a legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações e ordenar o seu registo ou extinção. Competência reiterada na Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro, Lei da Organização Judiciária.

Assim, opta-se por admitir a intervenção da CNE no processo, porém, circunscrita à emissão de um parecer, facultativo e não vinculativo, mediante solicitação do Supremo Tribunal de Justiça, após a receção das candidaturas.

O reenquadramento da intervenção da CNE acima descrito determina a alteração da Lei dos Órgãos da Administração Eleitoral e a uma alteração pontual da Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional e da Lei Eleitoral Municipal, assegurando a devida harmonização legislativa e a coerência do ordenamento jurídico eleitoral.

No âmbito da CNE procedeu-se ainda a duas outras alterações. A primeira, respeita à eliminação do limite à renovação dos mandatos dos respetivos membros por se entender que deve permanecer na esfera da liberdade de avaliação e decisão dos órgãos de soberania responsáveis pela nomeação ou eleição, a renovação, ou não, do mandato de um comissário, atendendo a fatores como a necessidade de preservação da memória institucional, a retenção de conhecimento técnico ou a necessidade de renovação geracional. A segunda alteração, respeita à melhoria das

condições remuneratórias dos membros da CNE, em especial o Presidente e o Secretário, por equiparação com a remuneração de outro órgão da administração independente, com previsão constitucional expressa, o Provedor de Direitos Humanos e Justiça.

No âmbito da Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional, institui-se uma nova regra, a de que os partidos eleitos com base em coligações pré-eleitorais mantêm a parceria após a eleição, constituindo uma bancada parlamentar única, a funcionar obrigatoriamente durante todo o período da legislatura. A nova regra tem o objetivo de mitigar uma das causas de fenómenos de instabilidade e/ou paralisia do regular funcionamento parlamentar e/ou do Governo, que caracteriza a história eleitoral e parlamentar nacional.

Outra alteração legislativa de relevo, à Lei Eleitoral Municipal, em matéria de igualdade de género, visa reforçar a representatividade das mulheres nos órgãos representativos dos Municípios, instituindo-se um critério de alternância na ordenação das candidatas nas listas dos partidos políticos e respetivas coligações, em cada conjunto de três deputados.

Assim,

O Parlamento Nacional decreta, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 65.º e na alínea h) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede às alterações legislativas seguintes:

- a) Quarta alteração à Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, Órgãos da Administração Eleitoral, alterada pelas Leis n.º 6/2011, de 22 de junho, n.º 7/2016, de 8 de junho e n.º 16/2021, de 28 de julho;
- b) Quinta alteração à Lei n.º 6/2006, de 28, de dezembro, Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional, alterada pelas Leis n.º 6/2007, de 31 de maio, n.º 7/2011, de 22 de junho, n.º 1/2012, de 13 de janeiro e n.º 9/2017, de 5 de maio;
- c) Primeira alteração à Lei n.º 22/2021, de 4 de novembro, Lei Eleitoral Municipal.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro

Os artigos 6.º, 7.º e 8.º da Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.º 6/2011, de 22 de junho, n.º 7/2016, de 8 de junho e n.º 16/2021, de 28 de julho, passam a ter a seguinte redação:

“ Artigo 6.º

[...]

1. [...].

2. [...].



3. [...].
4. [...].
5. O Presidente da CNE tem direito a receber mensalmente **uma remuneração de valor correspondente à remuneração base atribuída ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça**, não acumulável com outra retribuição, do setor público ou privado, **acrescida do valor do subsídio de exclusividade e subsídio para despesas de representação atribuídas àquele**.
6. O Secretário da CNE tem direito a receber mensalmente **uma remuneração de valor correspondente à remuneração base atribuída ao Provedor-Adjunto de Direitos Humanos e Justiça**, não acumulável com outra retribuição, do setor público ou privado, **acrescida do valor do subsídio de exclusividade e subsídio para despesas de representação atribuídas àquele**.
7. O Vice-Presidente tem direito a receber mensalmente um subsídio e um abono de representação, ambos, de valor correspondente a 30% **da remuneração total** do Presidente da CNE.
8. Os restantes membros da CNE têm direito a receber mensalmente um subsídio e um abono de representação, ambos, de valor correspondente a 25% **da remuneração total** do Presidente da CNE.
9. [...].
10. **O Presidente da CNE tem direito a passaporte diplomático.**
11. **Os membros da CNE, findos os respetivos mandatos, têm direito a um subsídio equivalente a 100% da remuneração total mensal auferida à data do termo do mandato, correspondente a seis meses de remuneração.**
12. [anterior n.º 10].
13. [anterior n.º 11].
14. [anterior n.º 12].
15. [anterior n.º 13].

Artigo 7.º

[...]

1. Os membros da CNE são nomeados para um mandato de cinco anos, renovável.
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].

Artigo 8.º

[...]

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];



- f) [...];
 - g) Receber as comunicações dos partidos políticos sobre a constituição de coligações partidárias para fins eleitorais e emitir parecer nos termos previstos nas leis eleitorais;
 - h) [...];
 - i) [...];
 - j) [...];
 - k) [...];
 - l) [...].
2. [...].
3. [...]. "

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 6/2006, de 28, de dezembro

O **artigo 19.º-A** da Lei n.º 6/2006, de 28, de dezembro, Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional, alterada pelas Leis n.º 6/2007, de 31 de maio, n.º 7/2011, de 22 de junho, n.º 1/2012, de 13 de janeiro e n.º 9/2017, de 5 de maio, passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 19.º-A

[...]

1. No momento da apresentação da sua candidatura, os partidos políticos ou coligação de partidos, devem fazer prova do cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º, **do artigo 11.º**, no artigo 18.º e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 19.º da Lei n.º 3/2004, de 14 de abril, sobre Partidos Políticos.
2. **A lista única de candidatura de coligação de partidos políticos para fins eleitorais é obrigatoriamente instruída com:**
 - a) **A cópia, notarialmente autenticada, da acta da deliberação de cada partido integrante da coligação, prevista no n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 3/2004, de 14 de abril, sobre Partidos Políticos;**
 - b) **Documento contendo a denominação, sigla, bandeira e emblema, adotados pela coligação de partidos políticos.**
3. **O incumprimento dos requisitos previstos no presente artigo determina a rejeição da candidatura.** "

"Artigo 3.º-A

Aditamento à Lei n.º 6/2006, de 28, de dezembro

São aditados os artigos 15.º-A e 23.º-A à Lei n.º 6/2006, de 28, de dezembro, Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional, alterada pelas Leis n.º 6/2007, de 31 de maio, n.º 7/2011, de 22 de junho, n.º 1/2012, de 13 de janeiro e n.º 9/2017, de 5 de maio, **com** a seguinte redação:

"Artigo 15.º-A

Bancada única dos deputados eleitos por coligação partidária pré-eleitoral



Os deputados eleitos por lista única de coligação partidária pré-eleitoral constituem uma bancada parlamentar única, a qual funciona durante todo o período da legislatura.

Artigo 23.º-A

Parecer sobre coligações eleitorais

- 1. O STJ, após receção de candidatura de coligação de partidos políticos, pode solicitar à CNE parecer, não vinculativo, a emitir no prazo máximo de três dias, sobre o cumprimento pela coligação, das obrigações legais relativas à constituição coligações partidárias previstas na Lei n.º 3/2004, de 14 de abril, sobre Partidos Políticos, incluindo a denominação, sigla, bandeira e emblema adotados pela coligação.**
- 2. Para efeitos de emissão do parecer pela CNE, o STJ disponibiliza à mesma, conjuntamente com o pedido de parecer, a documentação relevante constante da candidatura apresentada pela coligação partidária. "**

Artigo 4.º

Alteração à Lei n.º 22/2021, de 4 de novembro

Os artigos 13.º, 14.º, 15.º e 16.º da Lei n.º 22/2021, de 4 de novembro, Lei Eleitoral Municipal, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 13.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. Para efeitos do disposto no número anterior, a candidata do sexo feminino incluída em cada conjunto de três candidatos não pode ocupar a terceira posição em mais de um conjunto consecutivo.
4. [Anterior n.º 3].
5. [Anterior n.º 4].

Artigo 14.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. Só podem exercer o direito de apresentação de candidatura para a Assembleia Municipal os partidos políticos, e respetivas coligações, que se encontrem registados junto do Supremo Tribunal de Justiça.
4. [...].



Artigo 15.º

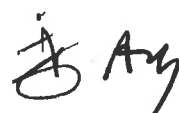
[...]

1. Até ao **décimo quinto** dia posterior ao da publicação do Decreto do Governo que convoque eleições para os órgãos representativos dos municípios, dois ou mais partidos podem constituir coligações para fins eleitorais com o objetivo de apresentarem conjuntamente uma lista única à eleição daqueles órgãos.
2. A constituição de coligações **partidárias** deve constar de **acordo de coligação escrito**, subscrito pelos representantes dos órgãos competentes dos partidos políticos **integrantes da coligação**, deve ser anunciada publicamente em dois jornais diários de **circulação nacional** e ser comunicada ao **Supremo Tribunal de Justiça**, mediante a junção do **acordo de coligação** e com a menção da respetiva denominação, sigla, bandeira e emblema, para apreciação e registo.
3. As coligações para fins eleitorais não constituem individualidade distinta dos partidos políticos que as integram e deixam de existir logo que sejam proclamados, pelo Supremo Tribunal de Justiça, os resultados definitivos das eleições.

Artigo 16.º

[...]

1. Após a comunicação da constituição de coligação **de partidos políticos**, o **Supremo Tribunal de Justiça** verifica **e decide sobre o cumprimento** dos requisitos estabelecidos no n.º 2 do artigo anterior, a legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identificação ou semelhança com as de outros partidos ou coligações.
2. **O Supremo Tribunal de Justiça, após receção da comunicação da constituição de coligação, pode solicitar à CNE parecer, não vinculativo, a emitir no prazo máximo de 72 horas, sobre o cumprimento dos requisitos estabelecidos no n.º 2 do artigo anterior, a legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identificação ou semelhança com as de outros partidos ou coligações.**
3. **Para efeitos de emissão do parecer pela CNE, o STJ disponibiliza à mesma, conjuntamente com o pedido de parecer, a documentação relevante constante da candidatura apresentada pela coligação partidária.**
4. **A decisão do Supremo Tribunal de Justiça é proferida no prazo máximo de 8 dias a contar da data de receção da comunicação da constituição de coligação e é imediatamente afixada no quadro de avisos do Supremo Tribunal de Justiça, sendo remetida cópia da mesma à Comissão Nacional de Eleições e ao STAE.**
5. Os representantes de qualquer partido ou coligação podem interpor recurso da decisão prevista no n.º 1, para o **plenário do** Supremo Tribunal de Justiça, no prazo de vinte e quatro horas, contadas da publicitação da decisão prevista no número anterior, devendo este decidir do recurso no prazo de 48 horas.
6. **O Supremo Tribunal de Justiça, independentemente de requerimento, emite certidão da legalidade e registo da coligação, a fim de a mesma instruir o processo**



de candidatura, e envia-a aos signatários do requerimento de constituição da coligação, à **Comissão Nacional de Eleições** e ao STAE.

Artigo 5.º

~~Mandato dos atuais e designação de novos membros da CNE~~

[Artigo eliminado].

Artigo 6.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 20.º da Lei n.º 6/2006, de 28, de dezembro, Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional, alterada pelas Leis n.º 6/2007, de 31 de maio, n.º 7/2011, de 22 de junho, n.º 1/2012, de 13 de janeiro e n.º 9/2017, de 5 de maio.

~~Artigo 7.º~~

~~Republicação~~

~~A Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, Órgãos da Administração Eleitoral, alterada pelas Leis n.º 6/2011, de 22 de junho, n.º 7/2016, de 8 de junho e n.º 16/2021, de 28 de julho, é republicada, com a atual redação, em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.~~

Nota: artigo não aprovado e a eliminar em sede de redação final do Projeto de Lei.

Artigo 8.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.**
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, produzem efeitos apenas a partir de 1 de janeiro de 2027, as normas que estabelecem o novo regime remuneratório dos membros da Comissão Nacional de Eleições, aprovadas pela presente lei.**

Aprovada em de de 2026.

A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay



Promulgada em de de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta